

### PROCESSO TC nº 11.531/19

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sra. Deusiane Marques Barros, concedendo Pensão por morte do servidor *Francisco Faustino da Silva*, matrícula 1899, Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiária Creusa Ângelo Faustino. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do beneficio elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo de Pensão a Creusa Ângelo Faustino.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.531/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: Creusa Ângelo Faustino Servidor (a): Francisco Faustino da Silva

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Diamante Gestor(a) Responsável: Sra. Deusiane Marques Barros

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

# **ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.526/2019**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.531/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Francisco Faustino da Silva*, matrícula 1899, Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiária Creusa Ângelo Faustino acordam os Conselheiros integrantes da *Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos beneficios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

### Assinado 23 de Agosto de 2019 às 10:37



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 09:42



### Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 07:38



### Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO